



## PEC 6/2019 – NOVA PREVIDÊNCIA E O SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL EM 05.07.2019: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA PROPOSTA

### Introdução

**Em 5 de julho de 2019, a Comissão Especial concluiu a apreciação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.”**

**Ao longo da sua tramitação na Comissão, a PEC recebeu 277 Emendas, das quais 54 foram declaradas insubsistentes e uma foi inadmitida.**

**O número de emendas apresentadas supera o verificado na PEC 287/2016, do Presidente Michel Temer, que recebeu 164 emendas, e reflete a enorme complexidade e abrangência da proposta, que buscava, originalmente, promover não somente uma “reforma” dos parâmetros da previdência social no Brasil, mas o próprio desmonte do regime previdenciário instituído na Carta de 1988, e, ainda, da própria seguridade social, envolvendo questões como o benefício de prestação continuada de idosos e pessoas com deficiência, o abono salarial e a implantação de um novo regime de capitalização, a substituir integralmente o atual regime de repartição, além de onerar de forma expressiva os servidores públicos com contribuições progressivas e confiscatórias para os respectivos regimes próprios.**

**Ao longo de sua apreciação a PEC 6 enfrentou objeções quanto ao seu caráter, forma e amplitude, e**

sofreu modificações já na apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, que, contudo, não cuidou de expurgar as inúmeras inconstitucionalidades apontadas em 13 Votos em Separado, preferindo aquela comissão deixar à Comissão Especial que o fizesse.

Líderes de diversos partidos manifestaram, desde logo, inconformidade com o elevado grau de desconstitucionalização de direitos e o retrocesso social provocado pela mudança de regras no regime de previdência dos trabalhadores rurais e nos benefícios assistenciais. Líderes do MDB, PTB, PR, PSD, CIDADANIA, PODEMOS, DEM, PSDB, SD, PP e PR Firmaram, em 26.03.2019, documento em que se comprometiam a suprimir da proposta originária “as regras que atingem os já tão sofridos trabalhadores rurais e os beneficiários do programa de prestação continuada” e afirmavam que “como forma de garantir segurança jurídica a todos que serão impactados por esta tão importante e necessária reforma, não permitirão a desconstitucionalização generalizada do sistema previdenciário do país”.

O Relator na Comissão Especial, Deputado Samuel Moreira (PSDB-SP), assim, debruçou-se sobre uma complexa proposta, mal redigida, e com intenções bastante problemáticas. Ao final, após ter apresentado o seu parecer em 13.06.2019, e quatro complementações de voto a partir de 02.07.19, resultou um texto mais brando, em certos aspectos, que o originalmente apresentado, e cumprindo, em grande parte, o compromisso dos Líderes de 26.03.

Contudo, o texto apresentado ficou muito longe de ser uma proposta adequada para proteger os direitos previdenciários dos trabalhadores e servidores públicos, e respeitar a necessidade da segurança jurídica. Seus efeitos serão muito drásticos sobre as camadas mais pobres da sociedade, reduzindo os valores de aposentadorias e pensões, e dificultando o acesso a esses direitos, num momento de grave recessão econômica.

Em sua apreciação pela Comissão, o Substitutivo restou, ainda, comprometido por Destaques de Votação em Separado que retiraram medidas necessárias, enquanto foram rejeitados todos os DVS que buscavam preservar os direitos de segurados do RGPS e servidores.

Questões polêmicas, como o direito à aposentadoria de policiais federais e civis e agentes penitenciários, foram objeto de modificações tendentes a aproximar os direitos desses servidores aos dos militares das Forças Armadas, que foram preservados dos efeitos da PEC 6/2019 e continuarão a fazer jus a proventos integrais, sem idade mínima, e pensões integrais e vitalícias. Ainda assim, dada a insatisfação dos policiais, que acusam o Presidente Jair Bolsonaro de “traidor” da categoria, o próprio Presidente intercedeu a favor de novas concessões, que foram rejeitadas na Comissão, mas deverão ainda ser objeto de negociações em Plenário.

Assim, o texto que irá ao Plenário exigirá novas modificações, que poderão ser feitas mediante a votação de DVS supressivos ou de partes de emendas, ou mesmo por meio de emendas aglutinativa, que poderão amenizar as perdas para o conjunto dos trabalhadores.

No geral, permanece um texto confuso, mal redigido, ambíguo, que desconstitucionaliza direitos e constitucionaliza obrigações, e que está orientado, sobretudo, para preservar a “potência fiscal” da Reforma e atingir ganhos fiscais de cerca de R\$ 1 trilhão em dez anos, mas que serão de cerca de R\$ 4 trilhões em vinte anos, e à custa, centralmente, da perda de direitos das camadas mais pobres da população.

A rigor, as mudanças promovidas pelo Substitutivo reduzem, apenas, em R\$ 100 bilhões o impacto fiscal em dez anos, decorrente da manutenção de direitos ao Benefício de Prestação Continuada e Aposentadorias Rurais.

Os demais itens da proposta serão afetados em menor monta pelas mudanças aprovadas, permanecendo o principal impacto nos benefícios de aposentadoria e pensão de segurados do RGPS.

Examinaremos, em seguida, as principais propostas da PEC 6/19, e o texto aprovado pela Comissão Especial.

#### 1) Desconstitucionalização dos Regimes Previdenciários

O texto original da PEC nº 6/2019 promovia uma radical desconstitucionalização das regras permanentes dos regimes previdenciários, repetindo a tentativa esboçada em 1995 por FHC na PEC nº 33/1995, de modo a remeter a lei complementar a

total disciplina das regras dos regimes previdenciários.

Assim, a PEC 6 dava nova redação aos art. 40 e 201 da Constituição, mantendo no corpo permanente apenas parâmetros gerais a serem observados pela sua regulamentação.

Mesmo a idade mínima que viesse a ser fixada em lei complementar para a aposentadoria poderia ser alterada sem necessidade de nova lei, bastando a elevação da expectativa de vida da população aos 65 anos para que um mero ato administrativo fixasse novas idades mínimas.

Assim, tanto os direitos dos servidores públicos quanto dos segurados do RGPS seriam fixados, para o futuro, em leis complementares, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Também os entes subnacionais estariam integralmente sujeitos a regras de organização e funcionamento, e gestão dos regimes próprios de previdência social, sob pena de penalizações graves como não poderem receber empréstimos, transferências e avais da União.

Haveria, apenas, regras de transição, para os atuais servidores e segurados e disposições transitórias a serem aplicadas para os que ingressassem e se aposentassem até a edição dessa nova legislação, em ambos os casos com requisitos muito mais rigorosos que os atuais. Todas as regras de transição das EC 20/98, 41/03 e 47/05 seriam revogadas de imediato, sem respeito aos direitos em fase de aquisição nos termos por elas fixados.

Entre as garantias suprimidas da Carta Magna pela PEC, estavam a garantia de que a pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo, a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima no RGPS, a garantia de preservação do valor real de benefícios, a garantia de que ganhos habituais integram o salário de contribuição, e a previsão de um sistema de inclusão previdenciária para trabalhador de baixa renda e donas de casa.

O Substitutivo aprovado resolveu parte desses problemas, e restabeleceu algumas garantias, de forma ainda insuficiente.

Foi mantida a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que somente haverá, para novos segurados, aposentadoria com as idades mínimas fixadas.

Tanto no RGPS quanto no RPPS Federal, haverá a previsão na Constituição da idade mínima para a aposentadoria (62 e 65 anos), com redução de cinco anos para o magistério. Essas idades mínimas somente poderão ser alteradas por nova emenda constitucional.

Lei complementar poderá continuar a dispor sobre a aposentadoria especial, com idades distintas, nos casos de ocupantes do cargo de agente penitenciário ou socioeducativo ou de policial, nos casos de pessoa com deficiência e de trabalhadores expostos a agentes nocivos.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais, porém, fixarão idades mínimas para a aposentadoria dos servidores de cada ente.

O tempo de contribuição e demais requisitos a serem exigidos, porém, em todos os casos dependerá de leis complementares.

Foi assegurado que a pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo, mas apenas se essa pensão for a única fonte de renda da totalidade dos beneficiários. Assim, qualquer que seja a fonte de renda, que poderá ser a remuneração de qualquer ocupação formal ou informal, ou benefício assistencial, como BPC e bolsa família, ou mesmo renda de aluguel, não estará assegurado o valor mínimo do benefício, que poderá chegar a 60% do salário mínimo, apenas.

Foi assegurada, nos termos atuais, a atualização de todos as remunerações e todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, mantendo-se o texto em vigor do §17 do art. 40 e do § 3º do art. 201. Também foi mantida no Substitutivo a atual redação do § 4º do art.201, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O sistema de inclusão previdenciária foi mantido, mas como possibilidade, e não mais como garantia, e a lei não poderá fixar regras de carência diferenciadas.

Foi suprimida a previsão de que a lei fixaria o limite máximo do salário de contribuição, mas continua aberta a possibilidade de que esse limite, atualmente de R\$ 5.839,45, venha a ser reduzido por lei, de forma a se aproximar do patamar de dois ou 3 salários mínimos apenas, abrindo espaço cada vez maior à privatização do RGPS. Essa é uma proposta

há décadas defendida pela área econômica do Governo, mas que, se adotada, teria efeitos para benefícios futuros .

As regras de cálculo de benefício serão fixadas em lei ordinária, ou seja, é mantida a situação atual aplicada aos servidores que ingressaram a partir de 2004 e, desde 1999, a todos os segurados do RGPS.

## **2) Regime de Capitalização**

A PEC 6/2019 previa como segundo pilar da “Nova Previdência” a possibilidade de que Lei complementar instituísse novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício.

Esse novo regime seria implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social, mas progressivamente iria substituí-lo e transformá-lo em regime em extinção.

Essa lei complementar definiria os segurados obrigatórios do novo regime, estabelecendo, assim, o ano de nascimento, ou de ingresso no mercado de trabalho, ou, ainda, excluindo os trabalhadores rurais e domésticos.

Esse novo regime de previdência social atenderia, essencialmente, aos mesmos benefícios do RGPS: I - benefício programado de idade avançada; II- benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para: a) maternidade; b) incapacidade temporária ou permanente; e c) morte do segurado; e III- risco de longevidade do beneficiário.

Contudo, por se tratar de benefícios na modalidade contribuição definida (CD), seus valores não seriam definidos com base em idade e tempo de contribuição, mas em valores das reservas acumuladas, assemelhando-se a benefícios assegurados pela previdência complementar, “esvaziando” as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) já existentes, inclusive no serviço público.

Como regras a serem observadas pela Lei Complementar, a PEC nº 6/2019 definia: I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais; II - garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para

benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário; III - gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador; IV - livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade; V - impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares; VI - impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e VII - possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.

Não haveria, assim, a priori, obrigação de contribuição patronal, mas apenas do empregado ou servidor. A “possibilidade” de contribuições patronais e dos trabalhadores tornaria facultativa a contribuição do empregador, ou seja, a lei complementar poderia ou não prever essa contribuição, comprometendo gravemente a capacidade de acumulação das reservas individuais, em favor da “desoneração” das empresas.

A gestão das reservas no novo regime poderia ser feita por entidades de previdência públicas ou privadas. Dessa forma, estava aberto um amplo caminho para a total privatização da previdência, com a exoneração de riscos e responsabilidades pelo Estado. O trabalhador poderia escolher “livremente” a entidade e modalidade de gestão de suas reservas, gerando uma ferrenha disputa entre as seguradoras privadas nesse mercado, como hoje ocorre com os Planos de Saúde.

A admissão do sistema de contas nocionais permitiria que o ente estatal continuasse a arrecadar contribuições e aplicá-las em suas necessidades, desde que, ao final, fosse assegurado ao trabalhador e servidor, ao se aposentar, a liquidez do valor contabilizado nessa conta “nocional” ou virtual, o qual poderia ou não estar disponível, ou não ser suficiente para garantir-lhe uma aposentadoria digna, a depender de como os valores fossem geridos ou atualizados.

Em qualquer caso, porém, o benefício dependeria de por quanto tempo houvesse recolhimento, e em que valores, para que a reserva individual constituída e atualizada ou remunerada fosse suficiente para

cobrir o benefício por determinado período de tempo.

Entre outros fatores, o tempo de gozo seria, também, determinante, e, assim, haveria recálculo do benefício segundo a longevidade do segurado ou seus dependentes, até o esgotamento das reservas.

A capitalização deveria, nos termos da redação proposta ao art. 115 do ADCT, garantir piso de benefício de aposentadoria não inferior ao salário mínimo, de forma a substituir integralmente o regime de repartição simples nessa faixa de renda, que hoje alcança 46% do total dos benefícios emitidos pelo RGPS, sendo que perfaz 43% dos benefícios urbanos e 99% dos benefícios rurais. Esse “piso” deveria ser coberto por fundo solidário, e, portanto, reduzindo o volume de reservas individuais dos segurados, mimetizando, assim, o regime de repartição.

Uma vez instituído, esse sistema acarretaria o fim do sistema solidário criado em 1998, que seria substituído por um regime de capitalização individual, em que cada indivíduo custeará apenas o seu próprio benefício, desonerando os empregadores e onerando os Tesouros com elevados custos de transição superiores a 200% do PIB, na medida em que a perda de receita e a manutenção de obrigações levaria a que tivessem que arcar com a totalidade das despesas, sem fonte de custeio específica.

Por se tratar de sistema adotado com graves perdas sociais, com redução da taxa de cobertura e elevação da pobreza entre idosos em países como Chile e México, e que, em 18 países, levou a que fossem feitas reformas para restabelecer a cobertura social em regime de repartição e com elevados custos de transição, e dada a incapacidade do Governo de demonstrar as suas reais intenções, constituindo-se a PEC em uma verdadeira “carta branca” para que lei complementar dispusesse sobre o regime de capitalização, a Comissão Especial optou por suprimir integralmente as alterações constitucionais que permitiriam a sua adoção.

Essa decisão causou grande descontentamento do Ministro da Economia, dado que a “capitalização” seria, de fato, o que ele vem chamando de “Nova Previdência”, atrelado ao movimento de precarização das relações de trabalho e direitos

sociais de que a “Carteira de Trabalho Verde Amarela” seria o símbolo maior.

No entanto, partidos como o Novo e PSL pretendem restabelecer, em Plenário, essa possibilidade, o que, contudo, não conta com apoio majoritário das Bancadas na Câmara dos Deputados.

### **3) Privatização da Previdência Complementar dos Servidores e Empregados Públicos**

Em complementação ao “regime de capitalização”, a PEC 6 busca promover uma ampla privatização da previdência complementar dos servidores públicos e empregados de empresas estatais.

A PEC 6 prevê a adoção compulsória, para os entes federativos, do regime complementar, com a consequente aplicação do teto do RGPS os servidores públicos que venham a ser futuramente nomeados, ou que, tendo sido nomeados antes da sua implementação, venham a optar por aderirem a ele.

Assim, para o futuro, nenhum ente federativo concederá, para os seus agentes públicos, benefícios superiores ao teto do RGPS. Atualmente, tal teto é de R\$ 5.839,45, mas a mesma lei complementar poderá fixar teto inferior a esse valor, para o futuro.

Ademais, é alterado o §15 do at. 40, excluindo-se a obrigatoriedade de que o regime complementar do servidor público seja assegurado por entidade de natureza pública.

Tais previsões foram mantidas no Substitutivo aprovado pela Comissão Especial que, ainda, alterou também o art. 202 da CF, para explicitar que também a previdência complementar de empregados de empresas estatais poderá ser ofertada por seguradas privadas (previdência aberta), e que, até que lei complementar disponha sobre isso, somente as entidades fechadas (como Previ, Funcef, Petros etc) poderão continuar a receber recursos para a previdência complementar desses empregados.

Assim, abre-se um enorme mercado para as entidades de previdência aberta, notadamente os bancos e seguradoras privadas, o que agravará sensivelmente os riscos de que servidores e empregados públicos tenham seus direitos comprometidos.

Se, atualmente, as fragilidades da previdência fechada já são expressivas, com histórico de elevados déficits atuariais e fraudes, com aplicações em investimentos de retorno negativo, corrupção e

outros problemas que a fiscalização e regulação pela PREVIC e Conselho Nacional de Previdência Complementar não foram plenamente capazes de evitar, o quadro se tornará ainda mais grave, tanto mais quando o Governo já opera na perspectiva de fusão entre a PREVIC e SUSEP, preparando o terreno para a privatização total da previdência complementar.

Para evitar-se tais riscos, é importante que haja DVS em Plenário para que sejam suprimidas as alterações aos §§ 14 e 15 do art. 40 e ao art. 202, § 4º da Constituição.

#### 4) Trabalhadores rurais

A PEC 6, em sua formulação original, acarretaria enormes prejuízos aos segurados especiais (trabalhadores rurais).

Atualmente, esses segurados podem aposentar-se, percebendo um salário mínimo, aos 55 ou 60 anos, mulher e homem, mas sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuição, mas apenas o exercício da atividade rural pelo período de 15 anos.

Com a PEC, essas idades passariam a ser as mesmas do trabalhador urbano (62 e 65 anos), mas, como regra de transição, a idade mínima seria mantida em 55 M e 60 H anos, sendo a idade da mulher elevada para 60 anos até 2029.

Com a PEC nº 6/2019, a aposentadoria do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo, seria condicionada ao recolhimento de contribuição sobre a produção comercializada, observado o valor mínimo anual, fixado em lei. Mesmo na hipótese de não haver produção, deveria haver a contribuição, sob pena de não computar o tempo de atividade rural a partir da nova Emenda para fins de aposentadoria. Até que a lei fixasse o novo valor dessa contribuição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O tempo de contribuição, que seria exigido a partir da vigência da Emenda, seria elevado para 20 anos até 2029.

Ainda que essa contribuição mínima seja, no caso de uma família composta por 4 membros, equivalente a pouco mais de R\$ 12,50 mensais por membro da família, trata-se de recursos que, em verdade, fariam enorme falta àquelas que, por força de situações até

mesmo fora de seu controle, não poderiam recolher essa quantia e, com isso, deixariam de fazer jus ao benefício.

Caso mantida a proposta, a pobreza no meio rural tenderia a elevar-se a patamares ainda maiores do que os atuais, com impacto direto na economia dos pequenos municípios. Segundo dados de 2014 do Ministério da Previdência Social, em pelo menos 71,8% dos municípios as transferências do FPM foram inferiores ao valor das aposentadorias pagas pelo INSS, sendo a maior proporção verificada no Sul (76,7%) e Sudeste (76%). No Nordeste, 72,6%. No Centro Oeste foram, 60,9% e no Norte, 51,7% . Assim, além do empobrecimento das famílias, o incentivo ao êxodo rural e a queda da produção de alimentos pela agricultura familiar, haveria perda de arrecadação nos municípios, com o decréscimo da renda local.

Em vista do compromisso explicitado pelos Líderes e o elevado grau de exclusão social que a proposta acarretaria, prejudicando enormemente a economia dos pequenos e médios municípios brasileiros que têm na aposentadoria rural uma importante fonte de geração de renda em suas economias, a Comissão Especial optou pela supressão de todas essas alterações, sendo mantidos os atuais direitos dos segurados especiais.

Contudo, a comprovação da atividade rural já foi objeto de alteração pela MPV 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que prevê que, a partir de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e que para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, a comprovação da atividade rural será admitida por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

Assim, não mais serão admitidas comprovações da atividade rural por meio de contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato que represente o trabalhador rural, comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar , ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de

**Fortalecimento da Agricultura Familiar, ou bloco de notas do produtor rural, documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.**

**O Substitutivo, atendendo ao acordo firmado durante a apreciação da MPV 871/2019, contemplou a previsão de que o prazo fixado na Lei 13.846/2019 será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS atingir a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores rurais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD.**

#### **5) Regras Relativas ao Custeio**

**Além de reduzir direitos, a PEC nº 6/2019 fixava aumento imediato das contribuições a serem recolhidas para o custeio dos regimes próprios e do RGPS.**

**A fim de conferir aos entes federativos e à própria União meios para enfrentar os respectivos “déficits” em seus regimes próprios, a PEC nº 6/2019 introduzia regras permanentes e transitórias para permitir constitucionalmente a cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária progressivas, como também obrigar os entes a observarem alíquotas definidas pela União como mínimas, mas também fixar alíquotas mais elevadas ou mesmo extraordinárias.**

**Quanto à progressividade, a constitucionalização de sua aplicação às contribuições, como ocorre no Imposto de Renda, converte a contribuição social que já é proporcional ao valor do benefício futuro, por si mesma, em tributo com natureza confiscatória, posto que aquele que pagar mais do que, proporcionalmente, irá receber, estará abrindo mão de parcela de sua remuneração. Assim, haverá aumento de contribuição sem correspondência em aumento de direitos.**

**A mera progressividade, ainda que autorizada constitucionalmente, como propõe a PEC nº 6/2019, pode configurar descaracterização da natureza do tributo, podendo restar configurado confisco apenas por essa razão, como apontado pelo STF em diversos**

julgados (AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009; AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010; RE 396.509, Rel. Min. Luiz Fux, 19.12.2011; ADI 2.010 – Plenário. Rel. Min. Celso de Mello, 30.09.1999).

Além da previsão de alíquotas progressivas, a PEC 6 promove alterações em ambos os regimes, na alíquota básica de contribuição, que passa a ser de 14%. Essa alíquota sofrerá acréscimos e reduções, conforme as faixas de renda. Até que Lei disponha sobre o tema, as regras de transição estabelecem alíquotas nominais que irão de 7,5% a 22%, conforme a faixa de renda.

Para os segurados do RGPS com renda de até um salário mínimo, a alíquota mínima passa de 8% para 7,5%; já os trabalhadores que percebem, atualmente, mais de R\$ 1.751,82 e menos de R\$ 2.919,72, e que recolhem 9%, passarão a recolher entre 8,25% e 9,5%.

No caso de servidores ou segurados do RGPS que percebem acima de R\$ 2.919,72 e até o teto de R\$ 5.839,45, a alíquota passará de 11% para 14%, mas como se trata de alíquotas por faixa de renda, alíquota máxima efetiva será de 11,68%.

Dada a conformação da renda dos trabalhadores no Brasil, essa regra implicará, segundo o Governo, em perda de arrecadação da ordem de R\$ 28,4 bilhões para o RGPS em dez anos, que, todavia, será largamente compensada pela redução na despesa com benefícios urbanos no mesmo período (R\$ 743,9 bi).

No caso do RPPS Federal, as novas alíquotas serão aplicadas de imediato pela União, o que permitirá um acréscimo de receitas da ordem de R\$ 41,4 bilhões em dez anos, que será acrescido a uma redução de despesas estimada pelo governo em R\$ 155,4 bilhões em dez anos.

Segundo a PEC original, a alíquota base de 14% passaria a ser aplicada imediatamente aos entes federativos. Caso o ente não aprovasse lei no prazo de 180 dias, adotando as alíquotas previstas em caráter transitório para os servidores da União, ficaria automaticamente tornada definitiva a alíquota de 14%.

Ademais, a PEC previa a possibilidade de os entes fixarem alíquotas ainda mais elevadas por meio de

contribuição extraordinária, que dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado de até 20 anos, em conjunto com outras medidas para equacionamento do déficit. Essa contribuição poderia ter alíquotas diferenciadas com base em critérios como a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista; o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social; a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

Por fim, a PEC previa que a contribuição do servidor aposentado ou pensionista poderia passar a incidir sobre a parcela acima de um salário mínimo e até o teto do RGPS, que, atualmente, tem imunidade assegurada pela Constituição, medida que ofende diretamente, o art. 150, II, que é cláusula pétrea, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, “proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. A questão já foi enfrentada pelo STF quando do julgamento da ADI 3.105, quando, apreciando a EC 41/2003, considerou a própria Emenda Constitucional inconstitucional ao permitir a cobrança, pelos Estados e Municípios, de contribuição sobre a parcela de proventos e pensões acima de 50% do teto do Regime Geral de Previdência Social.

A Comissão Especial manteve, em essência, essas previsões.

Inicialmente, o Relator afastava a possibilidade de cobrança de contribuições extraordinárias, mas mantinha a cobrança dos aposentados e pensionistas sobre a renda abaixo do teto do RGPS.

Ao final, restabeleceu a pedido do Governo a cobrança da contribuição extraordinária por meio de lei ordinária, mas simplificou a redação do art. 149, excluindo possibilidade de diferenciações em razão de histórico contributivo e outras.

E, embora tenha suprimido a aplicação automática da alíquota de 14% aos Estados e Municípios, manteve-se a previsão de que não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos

servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado. Nesse caso, a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, de 7,5% a 14%.

#### **6) Benefícios de Prestação Continuada**

A PEC 6/2019 propôs mudanças drásticas nas regras do Benefício de Prestação Continuada, que impactariam a camada mais pobre da população: idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência carentes.

Atualmente, esse direito a um salário mínimo mensal (sem direito a 13º) é assegurado a quem tem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, e no caso de idosos o benefício de um membro do casal não é computado para fins de apuração da renda familiar do outro, e, portanto, ambos recebem o benefício.

A PEC propunha manter o Benefício em 1 SM, mas apenas no caso de pessoa com deficiência e idosos com mais de 70 anos. Para o idoso com 60 anos ou mais, o benefício seria reduzido para R\$ 400,00, com elevação conforme a idade, a ser definida em lei complementar. Ao completar 70 anos, passaria a receber 1 SM. Essas idades seriam ajustadas quando houvesse aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.

O BPC seria devido apenas aos idosos e Pessoas com Deficiência em condição de “miserabilidade”, e para esse fim seria constitucionalizado o requisito de renda familiar total de até 1/4 do SM per capita, e patrimônio inferior a R\$ 98 mil. Ficaria vedada a acumulação com outros benefícios previdenciários ou assistenciais. Assim, uma pessoa com deficiência ou idoso beneficiária do BPC não poderia ser também beneficiária do Bolsa Família, ou ser beneficiada por programas de assistência estaduais ou municipais ou mesmo pelo Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

A economia estimada pelo Governo com essa medida seria de R\$ 34,8 bilhões em dez anos.

Ao apreciar a PEC, o Relator optou pela supressão de todas as mudanças relativas ao BPC, que permaneceria regido pelas regras atuais, sem impedir, inclusive, que o Poder Judiciário continuasse a determinar a revisão do critério de

renda, para tornar o BPC mais abrangente, como ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, em 18 de abril de 2013.

Todavia, em 02.07.2019, o Relator apresentou Complementação de Voto e voltou a incluir no texto da Constituição a previsão de renda familiar de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, “admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei”. Com essa modificação no art. 203, V da CF, três possibilidades se colocam: a) o Poder Judiciário não poderá mais determinar a revisão do critério de renda, tornando nulas as decisões do STF; b) a lei não mais poderá excluir quaisquer parcelas de renda do cálculo da renda familiar, o que impedirá que dois membros de um casal de idosos recebam o benefício; c) a Lei poderá dispor sobre situações especiais que caracterizem “vulnerabilidade social” de forma a beneficiar mesmo pessoas com deficiência e idosos cujas famílias tenham renda maior que  $\frac{1}{4}$  do SM.

Trata-se de conceito ainda não definido com precisão, que contempla múltiplas dimensões, além da própria pobreza, e que, pelo menos em tese, poderia beneficiar idosos e pessoas com deficiência em situação de abandono ou isolamento, sem base familiar, ou que façam parte de famílias sujeitas a trabalhos precários, ou que não disponham de moradia adequada, etc . Em geral admite-se que estejam em situação de vulnerabilidade pessoas que integram grupos familiares com renda per capita de até meio salário mínimo, entre outros fatores.

**7) Regras de Transição (a serem aplicadas aos atuais segurados)**

A PEC 6/2019 propôs que os atuais segurados estariam sujeitos a regras nela fixadas, enquanto os que se tornassem segurados até a regulamentação da Emenda por lei complementar estariam sujeitos a disposições transitórias, que poderiam ser alteradas pela própria lei complementar.

O Substitutivo da Comissão Especial embora tenha mantido a idade mínima na Constituição para os atuais e futuros segurados, manteve regras de transição a serem aplicadas, de forma diferenciada, aos atuais segurados dos RPPS e RGPS.

Em essência foram mantidas as propostas de idade mínima e tempo de contribuição da regra de transição da PEC 6, com algumas modificações importantes.

Foi suprimida, em todas as regras de transição, a elevação de idade mínima com base na elevação da expectativa de sobrevida, mas algumas dessas idades serão elevadas durante a transição.

**a) Regras de Transição para os Servidores Públicos**

Para os atuais servidores públicos, será imediatamente exigida a idade mínima de 57 anos, para mulheres, e 61 anos para homens, a ser elevada em 2022 para 57 e 62 anos. O tempo de contribuição mínimo permanece em 30 ou 35 anos, assim como a exigência de 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

A regra determina ainda que a soma de idade e tempo de contribuição não poderá ser inferior a 86M/96H, a ser elevada a partir de 2020 até chegar a 100 pontos para a mulher (em 2033) e 105 pontos para o homem (em 2028).

Essa elevação, considerando a idade mínima fixada, implicará que o tempo de contribuição mínimo passará a ser de 31 M e 36 H anos em 2020 e 2021, e de 32 ou 37 em 2022, 33 ou 38 em 2023, e assim sucessivamente, até atingir 43 anos mínimos de contribuição para ambos os sexos ao final do período.

Os atuais professores da rede pública deverão cumprir 51/56 anos de idade, e 25/30 anos de contribuição (M/H), passando a idade mínima para 52 e 57 anos em 2020, não podendo a soma de idade e tempo de contribuição ser inferior a 81/91, com elevação a partir de 2020 até atingir 92 e 100. Nesse aspecto, o Substitutivo promoveu pequena melhora, reduzindo a soma da professora de 95 para 92 pontos.

Para esses servidores, tanto a PEC quanto o Substitutivo preveem o direito a benefício integral com paridade entre ativos e inativos apenas a quem ingressou até 2003, e desde que cumpra idades mínimas mais elevadas: 62 anos para a mulher, e 65 anos para o homem, com redução para o magistério. Nesse caso, o Substitutivo amenizou a idade mínima exigida, que seria de 60 anos para ambos os sexos, fixando em 57 anos para a professora e 60 anos para o professor.

Os demais servidores, que ingressaram a partir de 2004, e que fariam jus nas regras atuais a aposentadoria aos 60 ou 65 anos com benefício

calculado pela média de 80% do tempo de contribuição tanto ao RGPS quanto ao RPPS, receberão benefícios menores, equivalente a 60% da média de todo o período contributivo aos 20 anos de contribuição mais 2% por ano adicional. Assim, serão necessários 40 anos de contribuição para que o servidor perceba 100% de sua média, a qual já terá sofrido redução de até 15%, a depender de sua carreira profissional, pelo simples fato da inclusão de 20% do tempo correspondente às menores contribuições.

No Substitutivo, foi inserida nova regra de transição (art. 20), com igual efeito para o RGPS, que permitirá a aposentadoria em melhores condições se o servidor tiver 57 anos de idade se mulher ou 60 anos se homem, 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, e, ainda, um “pedágio” (período adicional de contribuição) igual ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição. O professor terá esses requisitos de idade reduzidos para 55 e 58 anos, e o tempo de contribuição para 25 e 30 anos.

Se o servidor cumprir tais requisitos e tiver ingressado até 2003, fará jus a aposentadoria integral; caso contrário, fará jus a 100% da média apurada, com base em todo o período contributivo.

O efeito dessa nova regra só será positivo no caso de servidores que estejam a menos de 10 anos de completar o respectivo tempo de contribuição. Caso contrário, a regra anterior poderá ser mais favorável.

Veja-se, por exemplo, um servidor que tenha ingressado em 1999, e que teria que cumprir idade mínima de 60 anos, com 35 anos de contribuição, para proventos integrais. Faltam para esse servidor cumprir o requisito de tempo de contribuição, atualmente, 15 anos. Para fazer jus ao direito na forma da regra do art. 20, terá que contribuir por mais 30 anos, o que totalizaria 50 anos de contribuição! Caso já tivesse, na ocasião do ingresso, 5 anos de contribuição, totalizando atualmente, 25 anos, teria que contribuir por mais 20, num total de 45 anos. Apenas se tiver pelo menos 30 anos de contribuição completos, hipótese em que teria que cumprir 10 anos para a aposentadoria (totalizando

40 anos ou menos) é que a nova regra seria vantajosa.

Caso o servidor tenha, atualmente 50 anos de idade, com pelo menos 30 de contribuição já cumpridos, é que a regra resultará neutra, assegurando-lhe a aposentadoria integral na mesma idade atualmente exigida (60 anos).

No caso do magistério, o professor poderá se aposentar aos 58 anos e a professora aos 53, desde que cumpra pedágio de 100%. Dessa forma, uma professora da rede pública que ingressou em 1998, por exemplo, e tem atualmente 21 anos de contribuição, e 46 anos de idade, e que teria direito a aposentar-se aos 50 anos, com a integralidade e paridade, terá que cumprir 8 anos de contribuição (em lugar de 4) e se aposentará com 54 anos.

Assim, muitos servidores que estariam próximos da data de aquisição do direito, em especial mulheres, terão que trabalhar por cinco anos ou mais anos, sob pena de ou não poderem aposentar-se, ou aceitarem perceber benefícios de menor valor.

#### **b) Regras de Transição para o RGPS**

Regras semelhantes estão previstas para os segurados do RGPS, que, todavia, como não estão sujeitos atualmente a idade mínima, deverão optar entre diferentes alternativas.

Tais regras se aplicam, porém, apenas aos atuais segurados, ou seja, não alcançam os que venham a se filiar ao RGPS a partir da promulgação da Emenda.

A primeira regra de transição (art. 15 do Substitutivo), permite a aposentadoria sem idade mínima:

I – aos 30 anos de contribuição se mulher, desde que o somatório de idade e tempo de contribuição seja de pelo menos 86 pontos. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir 100 pontos;

II – aos 35 anos de contribuição se mulher, desde que o somatório de idade e tempo de contribuição seja de pelo menos 96 pontos. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir 105 pontos;

Para o professor e professora professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a aposentadoria se dará:

a) ao comprovar 25 anos de contribuição, se mulher, e o somatório da idade e tempo de contribuição atingir 81 pontos. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir 92 pontos;

b) ao comprovar 30 anos de contribuição, se homem, e o somatório da idade e tempo de contribuição atingir 91 pontos. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir 100 pontos.

A segunda regra de transição (art. 16 do substitutivo), assegura o direito à aposentadoria a quem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

II- 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos, se homem, sendo acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2020, de seis meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a aposentadoria se dará:

a) aos 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem;

b) aos 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos de idade, se homem, sendo acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades, até atingir 57 anos, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

Nesses dois casos, o benefício será calculado pela média de todo o período contributivo, sendo assegurados 60% da média aos 20 anos de contribuição e mais 2% a cada ano adicional, exigindo-se do homem e da mulher 40 anos de contribuição para a integralização de 100% da média; para o professor e professora, aplica-se a mesma regra, ou seja, caso o professor se aposente com o tempo de contribuição hoje exigido (25 ou 30 anos) terá perda de 30% do benefício, se mulher, e 20%, se homem.

A terceira regra de transição (art. 17), destinada aos segurados com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e mais de 33 anos de contribuição, se homem, contados na data da vigência da Emenda à Constituição, assegura o direito à aposentadoria

quando o filiado ao INSS preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 anos de contribuição, se mulher, 35 anos de contribuição, se homem;

II – cumprimento de tempo adicional (pedágio) correspondente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem.

Nesse caso, o cálculo do benefício terá por parâmetro a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações correspondentes a todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário. Dessa forma, se a aposentadoria se der com idade inferior a 60 anos, haverá grandes perdas no valor do benefício.

A quarta regra de transição, prevista no art. 18, destinada aos filiados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, mantém a aposentadoria por idade de forma próxima à atualmente prevista.

A aposentadoria será concedida quando o segurado preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, com acréscimo na idade da mulher, a partir de 1º de janeiro de 2020, de seis meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade; e

II – 15 anos de contribuição, para ambos os sexos, com acréscimo no tempo de contribuição do homem, a partir de 1º de janeiro de 2020, de seis meses a cada ano, até atingir 20 anos de contribuição.

Originalmente, essa elevação afetaria ambos os sexos, mas o Substitutivo garantiu que a mulher continuará a se aposentar com apenas 15 anos de contribuição, posto que a média de tempo de contribuição das mulheres na aposentadoria por idade é de menos do que 18 anos. Caso mantida a elevação, pelo menos 40% das mulheres não conseguiriam alcançar esse direito, mesmo aos 62 anos de idade.

O valor da aposentadoria com base nesta regra de transição será correspondente a 60%, acrescidos de 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição, até atingir os 100% após 40 anos de contribuição.

Atualmente, a aposentadoria por idade corresponde a 70% da média das contribuições, mais 1% a cada

ano acima de 15 anos de contribuição, de forma que o segurado que tenha 30 anos de contribuição obterá 100% da média.

A quinta regra de transição, prevista no art. 20 do substitutivo, destinada aos filiados aos Regime Geral até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, assegura aposentaria voluntária ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III – período adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 100% do tempo que, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir os 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem.

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das atividades de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderão se aposentar quando, cumulativamente, cumprirem os seguintes requisitos:

a) 55 anos de idade, se mulher, ou 58 anos de idade, se homem;

b) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; e

c) período adicional (pedágio) correspondente a 100% do tempo que, na data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

#### **8) Disposições Transitórias**

A PEC 6/2019 propôs disposições transitórias, a serem aplicadas a servidores e segurados do RGPS até que lei complementar viesse a dispor sobre os direitos previdenciários.

Com a manutenção de algumas regras permanentes na Constituição, reduziu-se a necessidade dessas disposições, mas como ainda haverá desconstitucionalização de aspectos importantes, e a PEC visa redução imediata de direitos, as disposições transitórias foram mantidas pelo Substitutivo, de forma a gerar esses efeitos.

As idades mínimas propostas impactarão em particular os segurados do RGPS, visto que os servidores públicos já têm idade mínima a ser

observada desde 1998. No RGPS, a aposentadoria pode se dar por tempo de contribuição, sem idade mínima, embora, para o trabalhador que tenha idade menor do que 60 anos e apenas o tempo mínimo de contribuição exigido (35 anos), haja a possibilidade de redução no valor do benefício, em face da aplicação do Fator Previdenciário instituído em 1999 pela Lei nº 9.876. No RGPS, um segurado com 60 anos de idade e 35 anos de contribuição sofre perda de 17% em seu benefício.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 13.183, de 2015, é possível afastar a perda desde que o segurado tenha soma de idade e tempo de contribuição equivalente, em 2019, a 86, no caso da mulher e 96, no caso do homem. Caso ele tenha, aos 60 anos, 36 anos de contribuição, não sofre a perda; se não fosse essa lei, ele teria que contar, aos 60 anos, 42 anos de contribuição, ou aguardar até os 62 anos de idade para compensar a perda.

Em dezembro de 2018, no RGPS, foram concedidas 66.343 aposentadorias. Dessas, apenas 36% foram por tempo de contribuição. Assim, com as idades mínimas propostas, mais de um terço dos atuais aposentados teria sido impedido de gozar o benefício. Do total de aposentadorias por tempo de contribuição, 63% foram concedidas a homens, o que evidencia a maior dificuldade das mulheres de cumprir o requisito de tempo de contribuição, mesmo sendo ele 5 anos inferior ao dos homens. Para aqueles que conseguiram cumprir o requisito, as idades médias foram de aproximadamente 55,3 anos para homens, e 53 anos para as mulheres.

Em todos os casos, o benefício será calculado com base em 100% do tempo de contribuição e sujeito a regra geral (60% da média aos 20 anos de contribuição, mais 2% por ano de contribuição adicional), ou seja, penalizando mais as mulheres, professores e demais segurados sujeitos a aposentadoria especial.

#### **a) Regras para os servidores públicos**

Nos termos do art. 10, os servidores federais que ingressarem a partir da promulgação da emenda se aposentarão aos 62 ou 65 anos de idade, com redução de cinco anos para o magistério (57 e 60 anos).

Nesse item, o Substitutivo resultou ligeiramente benéfico aos professores: a idade mínima

originalmente proposta era de 60 anos para ambos os sexos.

O servidor terá que cumprir o mínimo de 25 anos de contribuição, além de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

#### **b) Regras para o RGPS**

Na forma do art. 19, o Substitutivo manteve a proposta original da PEC 6 e a aposentadoria no RGPS, dar-se-á aos 62 ou 65 anos de idade, com redução de cinco anos para o magistério (57 e 60 anos). Nesse item, o Substitutivo também resultou ligeiramente benéfico aos professores da rede privada: a idade mínima originalmente proposta era de 60 anos para ambos os sexos.

O tempo de contribuição será definido em lei ordinária, mas até que essa lei seja editada, serão exigidos 15 anos da mulher e 20 anos do homem.

Para o magistério será necessário cumprir 25 anos de contribuição mínima para ambos os sexos.

#### **9) Policiais e Agentes Penitenciários e Socioeducativos**

Atualmente, os policiais fazem jus à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 51, de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 2014.

Para se aposentar o policial precisa completar, independentemente de idade mínima, 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

A PEC 6 propunha que o policial deveria cumprir 55 anos de idade (com elevação a cada 4 anos conforme aumento da expectativa de sobrevida), 25/30 anos de contribuição e 15/20 anos de atividade estritamente policial (com elevação a partir de 2022 de 1 ano a cada 2 anos até alcançar 20/25). Regras semelhantes foram propostas para agentes penitenciários, com 50 anos de idade e 20 anos de atividade para ambos os sexos, com 30 anos de atividade de risco.

Seria assegurada a aposentadoria integral para quem ingressou até a implantação da previdência complementar (2013 na União) e 60% da média + 2% a.a acima de 20 anos, para os que ingressaram após a implantação do regime complementar.

O Substitutivo, porém, ajustou essas regras, e manteve a garantia da aplicação da Lei Complementar 51/85, ou seja, foi assegurada a aposentadoria integral a todos que ingressarem na carreira até a data da promulgação da Emenda.

Para os que ingressarem a partir da promulgação da Emenda, a aposentadoria continuará aos cinquenta e cinco anos de idade, mas com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo policial, para ambos os sexos, e os benefícios serão apurados segundo a regra geral (média de todo o período contributivo, e 60% da média aos 20 anos de contribuição mais 2% ao ano adicional). Assim, o policial terá que contribuir por 40 anos para ter direito a 100% da média.

Tratamento diferenciado foi assegurado pelo Substitutivo, porém, em relação à pensão por morte: diferentemente de todos os demais servidores, o policial deixará pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função no valor de 100% de seus proventos, e será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, não se sujeitando, assim, às regras de duração da pensão conforme a idade do cônjuge.

A regra permanente (art. 40, § 7º) prevê que a lei de cada ente tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos policiais B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Em face da não aceitação dessas condições, dado que os policiais demandam tratamento equiparado aos militares das Forças Armadas, a questão será objeto de nova discussão em Plenário, e possivelmente resultarão aprovadas emenda aglutinativa ou destaques supressivos para que a PEC 6, ao final, não prejudique esses servidores.

#### **10) Abono de Permanência**

Atualmente, o servidor que já tenha direito adquirido a se aposentar e permaneça em atividade, faz jus ao abono de permanência em valor igual ao da sua contribuição previdenciária.

Assim, qualquer servidor que tenha direito adquirido, seja com base nas regras permanentes, seja com base nas regras de transição das EC 20 de 1998, 41 de 2003 ou 47 de 2005, passa a fazer jus a essa devolução. O Governo, por outro lado, economiza ao não ter que realizar a contração de

novos servidores, cujo custo seria maior do que os 11% que deixa de arrecadar.

A PEC 6 propôs manter esse abono, mas não mais como direito do servidor, mas facultativo para ente estatal, e o valor poderia ser reduzido.

O Substitutivo manteve essa premissa, e até mesmo piorou a situação dos que já o recebem, pois na forma da PEC 6 fariam jus a ele como direito adquirido, até decidirem pela aposentadoria ou atingirem a idade de aposentadoria compulsória.

Nos termos do Substitutivo, porém, o atual valor do abono somente será garantido aos atuais servidores que o percebam, e aos que venham a fazer jus a ele, até que lei venha a dispor sobre essa matéria, e, assim, o valor poderá ser reduzido ou até mesmo eliminado.

#### 11) Pensão por morte

A PEC nº 6 propôs regras muito restritivas para a pensão por morte, que foram mantidas em sua quase totalidade no Substitutivo

Ressalvado o direito adquirido, tanto nos RPPS quanto no RGPS, acaba a pensão “integral”. A pensão será devida com base no número de dependentes. A cota familiar corresponderá a 50% do valor da aposentadoria, mais 10% por dependente, sendo, portanto, de no mínimo 60% daquele valor.

A cota da pensão se extingui com a perda da condição de dependente, e.g. com a maioria dos filhos ou falecimento. Assim, uma família com a viúva e 4 filhos, que inicialmente receberá 100% do valor base da pensão, terá a pensão progressivamente reduzida à medida que os filhos atinjam a maioria, até restarem apenas 60% do valor base.

O valor base, porém, será calculado com base no provento do aposentado, ou no valor a que faria jus se aposentado por invalidez. Caso a morte ou invalidez tenha decorrido de acidente de trabalho ou doença profissional, o valor base será de 100% da média das contribuições; nos demais casos, corresponderá a 60% da média, mais 2% ao ano acima de 20 anos de contribuição.

No caso de um falecimento de segurado com 20 anos de atividade, a pensão de 60%, sobre o valor base de 60% da média, resultará num valor equivalente a apenas 36% da média. Apenas no caso de morte

decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o benefício será calculado com base em 100% da média.

Atualmente, o segurado aposentado por invalidez aos 20 anos de contribuição, mesmo não resultante de doença profissional, perceberia uma aposentadoria correspondente a 100% da sua média, sem a incidência do fator previdenciário. Se a sua média fosse, por exemplo, de R\$ 2.000,00, com a PEC ele faria jus a 60% dessa média, ou seja, R\$ 1.200,00. Ao falecer, seu cônjuge ou companheiro/a receberá uma pensão de apenas R\$ 720,00, ou seja, 60% desse valor. A perda, no exemplo, será de 64% do valor do benefício.

No caso do RGPS e dos servidores, é suprimida a garantia de que a pensão não será inferior ao SM (art. 201, V). Assim, em princípio, a menor pensão poderá ser de apenas R\$ 600,00, visto que será apurada sobre o valor da aposentadoria, que não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Para amenizar essa situação, o Substitutivo introduziu a garantia de que a pensão não será inferior ao salário mínimo, mas apenas se essa for a única fonte de renda do conjunto dos beneficiários.

Ainda assim, ela somente será devida nas condições já previstas em lei, ou seja, dependerá da idade do beneficiário. É constitucionalizada a previsão de que lei definirá o tempo de duração da pensão, convalidando assim o que já está previsto na Lei nº 13.135/2015, que fixou prazos de pagamento da pensão conforme a idade do cônjuge e tempo de matrimônio ou união estável.

## 12) Acumulação de Pensão e Aposentadoria

A PEC nº 6/2019 agride de forma direta a expectativa de direito a benefícios para os quais o segurado contribuiu por longo período, e que integram a renda familiar, sob a perspectiva de que toda e qualquer acumulação de benefícios previdenciários configura um “privilégio”, e que, no caso de morte, havendo outro benefício (seja de aposentadoria ou pensão), um segundo benefício não é necessário para assegurar a manutenção de um nível de vida adequado.

A PEC e o seu Substitutivo vedam a acumulação de mais de uma aposentadoria ou pensão no mesmo regime. Nos demais casos, assegurado o recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de

uma parte de cada um benefícios acumuláveis, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: a) 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a um salário mínimo; e b) 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos; e c) 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos; e d) 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos.

O resultado dessa conta é que a parcela a ser acumulada com o benefício de maior valor não poderá ultrapassar a dois salários mínimos. Essa parcela será aplicada sobre cada um dos benefícios acumuláveis (e.g. pensão por morte de mais de um cônjuge).

Essas vedações não se aplicam no caso de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis (e.g professor, médico, professor e cargo técnico etc.)

### 13) Regras sobre titulares de Mandato eletivo

As atuais regras sobre a aposentadoria de titulares de mandato eletivo são estabelecidas em lei ordinária, no âmbito Federal, e em normas específicas dos entes federativos.

No âmbito da União, o regime é disciplinado pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em vigor desde 1º de fevereiro de 1999. Trata-se de um plano de previdência parlamentar de participação facultativa, ou seja, o parlamentar pode permanecer vinculado ao plano de origem, ou aderir ao PSSC – Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

Os atuais segurados de regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 poderão permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.

Para ter o direito nas condições atuais, em que o cálculo do benefício permite que, com 35 anos de mandato, o provento seja integral, os segurados parlamentares deverão cumprir período adicional (pedágio) correspondente a 30% do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação da Emenda.

Ainda assim, somente poderão se aposentar a partir dos 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade,

se homem. Atualmente, nos termos da Lei nº 9.506, a idade exigida é de 60 anos.

O Substitutivo, porém, suprimiu a possibilidade de reinscrição no PSSC de quem já exerceu mandato em legislaturas anteriores, quando vier a ser titular de novo mandato, ou a concessão futura de aposentadoria com base nas regras atuais, ou seja, parlamentares que já têm 35 anos de contribuição e a idade mínima exigida, mas que, por estarem em gozo de mandato, não podem requerer a aposentadoria. Assim, deixa de estar expressamente assegurado o “direito adquirido”, e o parlamentar terá que cumprir integralmente as novas regras.

Caso faça a opção por não permanecer no PSSC, o parlamentar fará jus à contagem do tempo de contribuição como parlamentar para aposentadoria no regime de previdência de origem (RPPS ou RGPS). Todavia, não há previsão de devolução ou resgate de contribuições recolhidas sobre a remuneração total de parlamentar. A Lei 9.506, ao extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e criar o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, facultou aos parlamentares resgatar as suas contribuições ao IPC, caso optassem por não se filiar ao novo regime.

**14) Abono salarial, salário família e auxílio-reclusão**  
A fim de contribuir para o “ajuste fiscal” pretendido, a PEC nº 6/2019 promove alteração profunda no direito de acesso ao abono salarial, ao salário-família e ao auxílio-reclusão.

Na forma da PEC 6, haveria redução do direito a esses benefícios: somente segurados com renda de até 1 SM fariam jus a eles.

Ao limitar do direito ao salário família e ao auxílio reclusão para quem receba até um salário mínimo, reduzindo ainda mais a clientela (desde a EC 20, o direito é restrito ao segurado de “baixa renda”) a PEC acabaria por cometer grosseira exclusão, com impactos na renda das famílias e na economia dos entes federativos.

Em face da Lei Complementar nº 103, de 2000, cinco estados que fixaram salário mínimo regional acima do salário mínimo nacional, com os seguintes valores: SC (R\$ R\$ 1.078); SP (R\$ 1.108,38); PR (R\$ 1.223,30); RJ (R\$ 1.136,53) e RS (R\$ 1.175,15).

Assim, em todos esses Estados, um expressivo contingente de trabalhadores de baixa renda – mas que percebem ligeiramente acima do salário mínimo nacional – deixariam de fazer jus ao salário família, ainda que na sua cota de menor valor.

Quanto a abono salarial, a proposta da PEC nº 6/219 era igualmente de reduzir a despesa com o benefício, mediante a supressão do direito a todo trabalhador com renda acima de 1 SM.

Atualmente, todo trabalhador com renda de mensal de até 2 SM faz jus, no valor de um salário-mínimo anual. A Lei 13.134, de 2015, já fixou regras restritivas: o valor do abono será devido a quem estiver cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS-PASEP, e o valor do benefício é proporcional ao número de meses trabalhados no ano anterior.

A PEC nº 6/2019 não apenas constitucionaliza tais requisitos, como reduziria o universo de beneficiários, excluindo grandes contingentes nos Estados onde o salário mínimo é maior que o salário mínimo nacional. Estima-se que no Brasil, em 2017, 21,3 milhões de trabalhadores percebiam mais de 1 e até 2 salários mínimos.

O ganho fiscal estimado pelo governo apenas com essa modificação seria de R\$ 169,4 bilhões em dez anos, ou seja, cerca de 14% do ganho total estimado pelo Governo nesse período.

Em 2017, as despesas com o abono salarial alcançaram R\$ 16,2 bilhões, e a estimativa de despesas em 2018 apontava para gastos de R\$ 17,4 bilhões. Segundo a Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, em 2017 e 2018, o benefício médio estimado foi de R\$ 714 e R\$ 743, inferior ao salário mínimo de R\$ 937 e R\$ 954, respectivamente.

O Substitutivo atenuou essas perdas: será assegurado o direito ao abono salarial ao trabalhador de baixa renda, assim considerado quem perceba até R\$ 1.364 mensais. O mesmo critério será aplicado ao salário-família e ao auxílio-reclusão.

#### 15) BNDES

Mediante alteração ao art. 239 da CF, o Relator acatou emenda do Deputado Eduardo Cury e propôs, inicialmente, que os recursos da Contribuição para o PIS/PASEP atualmente destinados ao BNDES para aplicação em projetos de desenvolvimento, e que passaria, na forma da PEC 6/2019, a corresponder a 28% da arrecadação total,

fossem direcionados para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, de forma a atenuar o seu “déficit”.

Essa medida impactaria fortemente a capacidade de atuação do BNDES e foi vista como uma medida orientada para enfraquecer o Banco e até mesmo levar à sua extinção, pois perderia uma de suas principais origens de recursos.

Como mostra o gráfico a seguir, o BNDES experimentou um expressivo crescimento a partir de 2005 em seu volume de desembolsos anuais, saindo de R\$ 39,8 bilhões em 2004 para atingir R\$ 168,4 bi em 2010, o que, em valores de 2018, corresponderia a R\$ 270,5 bilhões com decréscimo desde então. Em 2018, voltou a patamar, em termos reais, do ano 2000!

**Fonte: BNDES. Elaboração nossa. Valores atualizados pelo IPCA.**

Segundo o Relatório do BNDES do Exercício de 2018, naquele ano ingressaram R\$ 18,048 bilhões de recursos novos oriundos do FAT, um volume 10,5% superior ao de 2017. Projetando-se esse valor por dez anos, o aporte de recursos ao RGPS seria de mais de R\$ 180 bilhões – valor que o BNDES deixaria de aplicar em financiamentos para a geração de empregos e desenvolvimento econômico e social.

Em vista de DVSs inicialmente apresentados pelo PSB e das intensas críticas sofridas, o Relator voltou atrás e na sua Complementação de Voto apresentada em 02.07.19, retirou a modificação proposta, mantendo, apenas, a fixação da destinação ao BNDES do percentual de 28% da arrecadação (resultante da extinção da DRU sobre as receitas da seguridade) e a inclusão da obrigatoriedade de que os programas de desenvolvimento econômico financiados com esses recursos e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da Comissão Mista de Orçamentos do Congresso.

#### **16) CSLL para o Setor Financeiro**

O Substitutivo do Relator, visando amenizar uma das mais severas críticas à PEC 6, buscou ampliar as receitas da seguridade social, mediante o

restabelecimento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do setor financeiro em 20%.

De setembro de 2015 até 31 de dezembro de 1998, a CSLL foi elevada, no caso desse setor, de 15% para 20%, afetando os bancos, as seguradoras privadas, as empresas de capitalização, as distribuidoras de valores mobiliários, as corretoras de câmbio e de valores mobiliários, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as sociedades de crédito imobiliário, as administradoras de cartões de crédito, as sociedades de arrendamento mercantil, as associações de poupança e empréstimo e as bolsas de valores e mercadorias e futuros. As cooperativas de crédito passaram a pagar 17%.

Desde janeiro de 2019, porém, a alíquota retornou a 15%, e a proposta era, apenas, no sentido de restabelecer o patamar imediatamente anterior.

Em face das críticas recebidas, e da reação do Mercado, em 02.07.19 o Relator apresentou Complementação de Voto, excluindo do aumento de alíquota as bolsas de valores e de mercadorias e futuros e as cooperativas de crédito.

Finalmente, em 03.07.19, nova Complementação de Voto foi apresentada, e o texto finalmente aprovado manteve a elevação da alíquota apenas para os bancos de qualquer tipo.

Mesmo essa elevação limitada, contudo, tende a enfrentar forte resistência no Plenário, e há riscos de que seja, ao final, suprimida, tendo como argumento central o fato de que a PEC 45/2019 – Reforma Tributária, deverá tratar de temas dessa natureza.

17) Isenção da Contribuição sobre Folha de Pagamentos - Exportações

Assim como a PEC 287/2016, a PEC 6/2019 propôs o fim da isenção de contribuições sociais dos empregadores sobre a folha de pagamentos de que trata o art. 195, sobre as receitas de exportações, instituída pela EC nº 33/2001, e que beneficiava, particularmente, o agronegócio.

Embora o Governo não tenha estimado o ganho fiscal com tal medida, ela tinha efeito simbólico, por ser uma das poucas medidas orientadas a enfrentar benefícios fiscais prejudiciais à seguridade social.

Em seu Substitutivo, o Relator manteve a regra, remetendo-a, contudo, para disposição transitória da PEC, no art. 30.

Todavia, DVS do Bloco PP, MDB, PTB levou a que essa medida fosse rejeitada pela Comissão Especial em 05.07.19.

#### 18) Vedação de benefícios fiscais

A PEC 6 propôs a vedação da moratória e do parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 (contribuições sobre a folha e do trabalhador para a previdência) ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social. Vedava, ainda, o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha, exceto nas hipóteses previstas na Constituição, ressalvadas as isenções, reduções de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação da Emenda à Constituição.

Tal medida impediria, por exemplo, a “desoneração” por setores de atividade e outros benefícios setoriais que impliquem perda de receita previdenciária, instituída a partir de 2012 pela Lei nº 12.546, que acarretou grandes perdas à previdência, compensadas pelo Tesouro.

Apenas entre 2015 e 2018, a renúncia fiscal previdenciária com esse benefício foi de R\$ 65,6 bilhões, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional. Em 2017, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 774, que pretendia reduzir essas renúncias em R\$ 4,75 bilhões em 2017 e R\$ 12,55 bilhões em 2018, mas a proposta não foi sequer votada pelo Congresso. Essas renúncias têm previsão de vigência até 31.12.2020, e a PEC nº 6/2019 assegura a sua continuidade: o seu art. 38 estipulava que não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação da Emenda a vedação mencionada.

A proposta é uma satisfação às críticas ao Governo que sempre se mostrou generoso com os programas

de regularização fiscal, de que são exemplos o PERT o REFIS Rural do Governo Temer, responsáveis pela renúncia a mais de R\$ 50 bilhões em receitas previdenciárias.

O Substitutivo manteve a vedação de moratória e parcelamentos em prazo superior a seis meses, mas suprimiu a vedação da utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa.

Suprimiu, também, a vedação de tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha ou das contribuições que as substituam, e, em seu lugar, propôs alteração ao § 9º do art. 195, autorizando a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das contribuições sobre a receita ou faturamento e o lucro.

O resultado final, portanto, é a continuidade da possibilidade de que contribuições sociais continuem a ser objeto de renúncias fiscais e empregadas como instrumento de política tributária e incentivos fiscais, comprometendo a arrecadação da seguridade social e aumentando os gastos tributários, sem a contrapartida obrigatória para a sociedade.

#### **19) Desvinculação de Receitas da União**

Nos termos da PEC 6/19, mantidos pelo Substitutivo, a Desvinculação de Receitas da União – DRU, que permite que sejam desvinculadas de suas finalidades obrigatórias contribuições sociais diversas e outras fontes de recursos, não mais será aplicada às receitas da seguridade previstas no art. 195 da Constituição.

Trata-se de medida correta, adotada em resposta às críticas formuladas durante a discussão da PEC nº 287/2016 e CPI da Previdência no Senado Federal em 2017.

Desde a sua criação, a DRU desviou da seguridade social mais de R\$ 1,4 trilhão, em valores correntes, até 2017. Os “déficits” recentes evidenciaram que essas receitas não estão mais disponíveis, embora, recentemente, o Presidente da República tenha lançado mão de R\$ 606 milhões de recursos da seguridade para despesas financeiras da União .

Com a vedação, operações dessa natureza não ocorrerão.

## **20) Aplicação da Reforma aos Estados, DF e Municípios.**

O caráter nacional da PEC 6/2019, como ocorreu com a vigência da Carta de 1988 e as EC 20/98, 41/03 e 47/05, se dava mediante a plena aplicação de suas disposições para todos os entes da Federação, no tocante aos regimes próprios de Previdência.

No entanto, a PEC 6/2019 ia ainda além, ao invadir a competência dos entes subnacionais em alguns aspectos relevantes. Além de definir, como seria esperado, que se aplicariam a todos os servidores as mesmas idades e tempos de contribuição e regras de cálculo de benefícios, ela contemplava algumas regras que ampliavam as competências da União sobre a organização e gestão dos regimes próprios.

Lei Complementar Federal deveria dispor sobre diferentes aspectos da previdência dos entes federativos, fixando, inclusive, requisitos para a sua instituição e a extinção dos regimes próprios, vedando-se a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo, a forma de apuração e definição de alíquotas de contribuição, mecanismos de apuração de déficits, e a própria estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime.

Estabelecia penalidades rigorosas para os entes que descumprissem essa legislação, como a vedação de transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Fixava, com aplicação, imediata, alíquota de 14% a ser cobrada dos servidores ativos e inativos, e fixava prazo de 180 dias para a aprovação de leis para aplicação de alíquotas progressivas de até 22%.

Determinava ainda a obrigatoriedade de aplicação do regime complementar aos servidores que ainda não o adotaram, no prazo de 2 anos, e aplicação obrigatória pelos entes do teto do RGPS aos novos servidores.

Também determinava que Lei Geral federal poderá dispor sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Até a

edição dessa Lei, determinava a aplicação aos militares dos Estados as regras de aposentadoria e pensão das Forças Armadas.

Durante os debates na Comissão Especial, contudo, cresceu a tese (já esboçada durante a discussão da PEC 287/2016) de que a Reforma da Previdência deveria afetar apenas os servidores Federais, deixando ônus da aprovação de reformas para os Estados, DF e Municípios para os Legisladores Estaduais e Municipais.

O Governo e o Presidente da Câmara dos Deputados, ademais, buscavam assim forçar os Governadores dos Estados a mobilizar-se para que as bancadas estaduais apoiassem a PEC 6/2019, em troca da manutenção do alcance nacional das medidas, visto que a situação fiscal de vários Estados revelava desequilíbrio grave, inclusive com atrasos no pagamento de salários e elevada proporção de aposentados em relação a ativos.

No entanto, não tendo sido firmado acordo capaz de assegurar o apoio necessário à aprovação da PEC, e sob o argumento de que manter Estados e Municípios dificultaria essa aprovação, o Relator suprimiu a quase totalidade das referências à aplicação da emenda aos Estados e Municípios, que deverão aprovar Emendas às suas Constituições e Leis Orgânicas para ajustar a idade mínima para aposentadoria, devendo leis desses entes dispor sobre os demais aspectos, inclusive pensões por morte, cálculo de benefícios e tempo de contribuição.

Foi mantida, com algumas simplificações de conteúdo, a previsão de lei complementar federal para dispor sobre a organização e funcionamento dos regimes próprios, a vedação da criação de novos regimes, e a possibilidade de sua extinção dos atuais, assim como a penalização em caso de descumprimento.

Foi igualmente mantida a aplicação automática da alíquota de 14% aos entes subnacionais, exceto se não houver déficit (situação de rara ocorrência), caso em que será aplicada a alíquota fixada para o RGPS.

E, ao final, foi suprimida pela Comissão Especial em 030719 mediante DVS do DEM, a aplicação aos militares dos Estados das regras de aposentadoria e pensão das Forças Armadas, com o compromisso de que uma lei federal disporá sobre o tema.

Dessa forma, todos os aspectos relativos a benefícios previdenciários deverão ser resolvidos no âmbito da “legislação interna” de cada ente, e até lá ficam valendo as regras da CF e legislação infraconstitucional em vigor na data da promulgação da Emenda.

Assim, restou fragilizada a coerência federativa da PEC, dado que cada Estado poderá adotar leis distintas, e fixar direitos e obrigações distintas, inclusive para carreiras como a Magistratura e o Ministério Público, que tem caráter nacional como já definido pelo STF, bem como no caso de policiais civis, magistério, saúde e outras, onde a igualdade de tratamento seria mais do que recomendável.

Trata-se, porém, de questão ainda não totalmente resolvida: há tratativas ainda em curso, lideradas pelo Presidente da Câmara, para que os Estados e Municípios sejam novamente incluídos na PEC, o que demandará DVS e emendas aglutinativas em plenário.

#### **21) Anistiados Políticos**

A PEC 6/2019 trouxe novas limitações aos direitos assegurados pela Constituição aos anistiados políticos, na forma do art. 5º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 2002.

A EC 20/98, já havia submetido os benefícios de anistiados ao teto de remuneração no serviço público (art. 3º, § 3º).

Agora, os anistiados que percebam reparação em prestações mensais, sejam servidores públicos ou não, passarão a contribuir para a seguridade social, como inativos, independentemente do valor do benefício, nas mesmas alíquotas dos servidores públicos.

Na hipótese de anistiado que perceba essa reparação mensal e continue exercendo atividade como segurado obrigatório, continuará contribuindo para o respectivo regime, além da contribuição sobre o benefício. Não há, quanto a isso, impropriedade, e a medida é até mesmo desnecessária.

A PEC prevê ainda vedação de que haja percepção simultânea de reparação mensal com proventos de aposentadoria, criando uma “confusão” entre direitos distintos, e que contraria a própria exigência da contribuição.

Com efeito, quem recebe a reparação econômica a recebe pelos prejuízos sofridos no passado e que se

projetam no presente. Se esse indivíduo conseguiu, após a anistia, reconstruir a sua vida e por isso recebe um benefício previdenciário em razão da idade ou tempo de contribuição, trata-se de direito assegurado em condição de igualdade com os demais cidadãos e não pode ser penalizado com a perda de um dos direitos.

Ainda que se preserve o direito já adquirido, e a norma se dirija para futuros benefícios, a medida é injusta e imoral.

A PEC também prevê que a concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos.

A medida aqui proposta é ainda mais dura que a já criada em 1998. Até então não havia teto – e os benefícios de reparação econômica mensal podiam chegar a valores estratosféricos, em casos isolados. Com a EC 20, passaram a observar o teto do serviço público. A partir da emenda, a reparação não poderá ultrapassar o teto do RGPS, o que é irrazoável, pois não se trata de benefício previdenciário, mas reparação econômica.

A inclusão dessas novas regras, após 30 anos de vigência da Carta Magna, é um “jabuti” que somente pode ser atribuído a uma noção de que a reparação econômica dos anistiados é um direito ilegítimo. Seria, assim, uma “vendeta” contra os que obtiveram tais reparações por terem sido afetados por atos de exceção que prejudicaram suas atividades profissionais durante os regimes de 1937-1946 e 1964-1985.

Aos olhos do grande público e da mídia, a medida poderá soar agradável e justa, sob a lógica de que, se não tivesse havido o prejuízo funcional, o indivíduo estaria hoje percebendo apenas o teto do RGPS. Isso é parcialmente verdadeiro. Se servidor fosse, perceberia o teto do serviço público.

Mas não é disso que se trata, pois a reparação econômica mensal tem outra finalidade, que é a de repor, em parte, danos morais e perdas financeiras e funcionais ocorridas ao longo de um período crítico da história do Brasil, em que as pessoas foram perseguidas e impedidas de receber o salário de suas

profissões e ter trajetórias regulares. Tem, assim, caráter indenizatório e não previdenciário.

No entanto, o tema não foi objeto de nenhuma Emenda, e não mereceu atenção nos debates da Comissão Especial, e o Substitutivo manteve na íntegra a proposta.

## **22) Pessoa com Deficiência**

A PEC 6, originalmente, previa que lei complementar disporia sobre os direitos à aposentadoria das pessoas com deficiência, assegurando-lhes a aposentadoria, nas regras de transição, tanto no RGPS quando os RPPS, com a exigência de tempo de contribuição diferenciados segundo o grau da deficiência, chegando a 35 anos no caso de deficiência leve.

Para esses segurados, o cálculo do benefício seria apurado com base em 100% da média, sem idade mínima, assegurando-se ao servidor ingressado até 2003 a integralidade dos proventos com base na última remuneração e a paridade com os ativos.

O Substitutivo simplificou as regras, assegurando a aplicação, para segurados do RGPS e servidores públicos, das regras da Lei Complementar 142, afastando, assim, as regras de cálculo e tempos de contribuição propostos pela PEC.

Essa lei assegura o provento nos termos a seguir:

“Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 30; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. “

Assim, o servidor com deficiência não fará jus, em nenhuma hipótese, aos proventos integrais, mas à média de suas contribuições, sujeitando-se às regras do RGPS.

## **23) Aposentadorias especiais**

A PEC 6 e seu Substitutivo remetem a lei complementar dispor sobre a aposentadoria do segurado de RPPS e RGPS que exerçam atividades com exposição a agentes nocivos – as aposentadorias

especiais – vedada a caracterização por categoria profissional e enquadramento por periculosidade.

No entanto, foram feitos pequenos ajustes no Substitutivo, nas regras de acesso ao benefício até que essa lei seja editada.

A regra de transição, prevista no art. 21 do substitutivo assegura aos atuais segurados e servidores públicos federais a aposentadoria, na forma dos atuais arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, ou seja, conforme a classificação do agente nocivo, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, sendo acrescido um ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 81 pontos;

II – 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, sendo acrescido um ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 91 pontos;

III – 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, sendo acrescido um ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 97 pontos.

A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81, 91 e 96 pontos, para ambos os sexos.

Até que lei complementar disponha sobre de forma diversa, os novos segurados do RGPS sujeitos a agentes nocivos durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se aposentarão quando cumpridos:

I – 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição;

II - 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; ou

III – 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição;

Para o servidor que se filiar ao regime até a edição da lei complementar, a aposentadoria será concedida apenas aos 60 anos de idade, 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 20 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Quanto ao valor dos benefícios, o cálculo observará a regra geral, exceto no caso de atividade sujeita a 15 anos de exposição ao agente nocivo.

Assim, aposentadoria especial será calculada pela fórmula 60% aos 20 anos de contribuição + 2% por ano adicional. Para fazer jus a 100% da média de contribuições, será preciso 40 anos de contribuição, exceto no caso de atividade sujeita a 15 anos de exposição. Nesse caso, serão exigidos 35 anos de exposição/atividade.

Desse modo, caso o trabalhador se aposente com os tempos mínimos exigidos, sofrerá grave redução de seus proventos. Por se tratar de exposição a agentes nocivos, o prolongamento da exposição para atingir valor maior do provento cobrará um preço terrível na qualidade de vida ou sobrevida desses segurados.

No caso de o segurado deixar de exercer atividade especial e passar a exercer atividade comum, somente será computado mediante conversão para soma com o tempo comum o tempo já trabalhado até a promulgação da Emenda. Assim, o segurado que, no futuro, exercer 15 anos de atividade sujeita ao grau máximo de insalubridade, já tendo sofrido as consequências dessa situação, mas não tiver a idade mínima exigida, não poderá aposentar-se. Se continuar a exercer a atividade, sofrerá danos ainda maiores; se mudar de atividade, perderá o direito à aposentadoria especial. E, caso se aposente com a idade mínima e tempo mínimo exigidos, sofrerá uma enorme perda remuneratória.

Evidencia-se, assim, enorme retrocesso no tratamento do direito à aposentadoria especial, que já vem sendo restringida progressivamente desde 1995, quando foi extinta a aposentadoria especial por categoria profissional e passou-se a exigir a comprovação da exposição a agente nocivo.

#### **24) Outros itens**

Além das profundas modificações nas regras de benefício dos RPPS e do RGPS, do abono salarial, do salário família e do auxílio-reclusão, a PEC nº 6/2019 traz ainda alterações relativas a outros temas:

**A) Regras de acesso à Justiça:** a PEC previa alterações ao art. 109 e ao art. 195, § 5º, dificultando o acesso à Justiça. As ações civis públicas ou ações populares, quando for parte a União, não poderiam ser ajuizadas no DF, devendo ser ajuizadas onde ocorrer o fato ou o ato impugnado, tornando mais dificultoso o exercício do controle tanto pelos cidadãos quanto pelo Ministério Público e Defensorias Públicas. As causas acidentárias

passariam a ser exclusivas da Justiça Federal, e causas previdenciárias somente permaneceriam na esfera estadual em caso de não haver vara federal a menos de 100km de distância do domicílio do segurado. Os magistrados somente poderiam conceder direitos em ações envolvendo direitos previdenciários, assistenciais e à saúde se houvesse fonte de custeio total. A União poderia requerer a avocação pela Justiça Federal de causas em que tivesse interesse relevante. Contudo, dada a reação da Magistratura, a ofensa a cláusulas pétreas da Carta Magna, e o seu caráter antissocial, todas essas alterações foram suprimidas no Substitutivo aprovado pela Comissão Especial.

**B) Aposentadoria compulsória:** Será aplicada a aposentadoria compulsória para empregados de estatais, observada a idade fixada na lei complementar (75 anos, atualmente). Esses trabalhadores são sujeitos ao RGPS, onde inexistesse esse instituto, configurando-se quebra de isonomia;

**C) Demissão de aposentado:** No caso dos segurados do RGPS, caso se aposente e continue em atividade, a PEC 6/2019 previa que não haveria indenização compensatória em caso de demissão por iniciativa do empregador, e tampouco fará jus ao depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria. No caso de demissão do trabalhador após a aposentadoria, não haveria o pagamento, portanto, também da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada já acumulada, visto que essa multa é, nos termos do art. 10, I, do ADCT, substitutiva da indenização o compensatório no caso de despedida sem justa causa prevista no art. 7º, I da CF. Essa medida, porém, foi rejeitada na CCJC ao apreciar a admissibilidade da PEC.

**D) Empregados de Estatais aposentados:** a PEC 6 previa que vedação da cumulatividade da aposentadoria decorrente de cargo ou emprego público com a remuneração de novo cargo ou emprego público, ou seja, impediria que alguém, já estando aposentado, percebesse, simultaneamente, a remuneração desse novo vínculo. O Substitutivo alterou a regra para prever que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social,

acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”. Foi inserido novo artigo para prever, ainda, que essa medida “não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”. Assim, evitou-se grave prejuízo a milhares de empregados públicos que, já aposentados pelo RGPS, permanecem em atividades em empresas como Embrapa, Banco do Brasil, Petrobras, Caixa e outras.

E) Extinção de RPPSs: A PEC 6 prevê que os entes poderão extinguir os atuais Regimes Próprios, e a migração dos servidores para o RGPS. Ao tratar de servidores estatutários, abre espaço constitucional a filiação de servidor efetivo ao RGPS, tema introduzido pela Lei 9.717 de 1998 e questionado judicialmente. O Substitutivo mantém essa previsão, mas mantém a obrigação do ente de custear e manter suas obrigações não cobertas pelo RGPS.

F) Segregação Contábil: A PEC 6 previa a obrigatoriedade de de “segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações de saúde, previdência e assistência social”. Assim, recursos das contribuições sociais teriam que ter destinações específicas, e as demais receitas da seguridade social (eventualmente vinculadas à saúde ou assistência) não poderiam ser empregadas para custeio da previdência, ou seja, fortalecendo a noção de “déficit” do RGPS e justificando medidas de ajuste ainda maior nas alíquotas de contribuição.

Trata-se de solução inadequada, pois se tal segregação é possível sob o prisma da despesa, não o é sob o prisma da receita, posto que a totalidade das receitas da seguridade, notadamente a COFINS, pode ser empregada para custeio da previdência, enquanto apenas as receitas de contribuições sobre a folha e dos empregadores é vinculada apenas à previdência. Tal segregação vinha na linha de tentar inviabilizar repasses do Tesouro para cobrir os eventuais “déficits” da seguridade e seus componentes, ignorando o fato de que o custeio da seguridade não é exclusivamente a partir das fontes relacionadas no art. 195 da CF.

Desde 1998, já há segregação de contas com as contribuições previdenciárias no RGPS, que não podem ser usadas para outras finalidades. Da mesma forma, por meio de alteração ao art. 167, XII da

Constituição, as contribuições dos servidores passam, da mesma forma, a ser de uso exclusivo no pagamento dos benefícios dos respectivos regimes próprios.

O Substitutivo afastou essa previsão, mas, em lugar disso, prevê que serão identificadas “em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social”, o que carece de significado na medida em que apenas as receitas de contribuições previdenciárias têm vinculação específica. O sentido, porém, parece ser o mesmo da proposta original, de impedir a aplicação do conceito de “seguridade social” fixado na Constituição.

**G) Sistema integrado de dados:** a União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência, aos benefícios dos programas de assistência social e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para fins de controle de acumulações. A intenção dessa medida é assegurar à União pleno acesso a dados funcionais de todos os servidores públicos (exceto militares) e cidadãos que recebam benefícios previdenciários e assistenciais, a fim de promover cruzamento de dados para identificar recebimentos que não estejam de acordo com suas normas gerais ou leis específicas.

A pretexto de combater fraudes e assegurar governança e transparência, há um empoderamento expressivo do Estado diante do cidadão, com riscos a sua privacidade e uso indevido dessas informações. A previsão constitucional dada a essa possibilidade enfraquecerá o cidadão no sentido de buscar a preservação do sigilo de dados e a proteção de seus dados pessoais.

O Substitutivo fez pequenos ajustes ao texto, de modo a vedar que terceiros tenham acesso aos dados “para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, sistema e programa”. Contudo já se acha disseminada a prática do acesso indevido por instituições financeiras a dados de servidores e segurados, que usam para a oferta de crédito consignado, seguros e outros produtos financeiros.

## **25) Inovações do Substitutivo**

**a) Vedação de incorporação de vantagens:** o Substitutivo passou a prever vedação da incorporação à remuneração do servidor de parcelas temporárias e remuneração por cargos em comissão, de modo a evitar que os proventos de servidores que percebam essas vantagens sejam “turbinados”, muitas vezes duplicando o valor dos proventos futuros. Na União essa incorporação foi extinta há 20 anos. Por não se dirigir ao art. 40, mas ao art. 37, a proposta obriga os Estados e Municípios a adotarem a mesma medida.

**b) Militares da Reserva:** foi suprimida pelo Substitutivo a previsão de que o militar da reserva poderia mediante pagamento de adicional, permanecer em atividade, cumulando a vantagem com o provento, exercendo quaisquer atividades em quaisquer órgãos. Sequer havia delimitação de que exerça funções na área de segurança pública ou saúde, ou que sejam compatíveis com suas qualificações profissionais. Tratava-se de hipótese de provimento derivado de cargo público para “satisfazer” demandas de pessoal, sem a necessidade de realizar concursos públicos, e que recebeu fortes críticas de entidades representativas dos servidores.

**c) Aposentadoria de magistrado em caso de infração:** foi inserida no Substitutivo a extinção da aposentadoria do magistrado “por interesse público” por decisão do CNJ. Assim, deixa essa aposentadoria de ter caráter punitivo, alternativo à demissão em caso de infração. A mesma medida é adotada para o CNMP e Membros do MP. Altera o art. 103-B, § 4º, III para excluir da competência do CNJ a competência para determinar a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço de magistrado, com caráter de sanção administrativa. A mesma medida é adotada para o CNMP e Membros do MP.

**d) Fundos de pensão de Estatais:** Complementando as alterações no art. 40, §§14 e 17, o Substitutivo altera o art. 202 para permitir que entes federativos e empresas estatais patrocinem planos de benefícios em entidades abertas de previdência complementar.

**e) Pensão de dependente inválido:** o Substitutivo inerir garantia de pensão por morte diferenciada para dependente inválido ou com deficiência

intelectual, mental ou grave, em 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

f) Parcelamento de dívidas dos entes com seus RPPS: o Substitutivo determina que os entes federativos estarão sujeitos ao limite de 60 meses para o parcelamento ou a moratória de seus débitos com seus regimes próprios de previdência social a 60 meses.

g) Contribuição do ente para RPPS: o Substitutivo suprime (art. 149 da CF) a previsão de obrigatoria dos entes federativos para o custeio dos regimes próprios. Atualmente, essa contribuição não pode ser inferior à dos próprios servidores, nos termos da Lei 9.717/98, que será recepcionada como lei complementar. Na União, a Lei 10.887/04 prevê que a contribuição do Tesouro deve ser igual ao dobro da contribuição dos servidores.

h) Contagem de tempo fictício: A vedação de contagem de tempo fictício para aposentadoria foi mantida, com a preservação dos períodos considerados até a data da promulgação da PEC. Contudo, o Substitutivo inova ao prever novo § 3º no art. 26, tornando nulas aposentadorias no serviço público já concedidas com a contagem de tempo de serviço do RGPS sem que tenha havido recolhimento de contribuição.

O dispositivo contraria o princípio da segurança jurídica e princípio da estabilidade das relações jurídicas, ao determinar que “considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida”, ou seja, sem especificar marco temporal e sem respeitar direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito, sempre que o benefício de servidor público tenha computado tempo de atividade privada sem que tenha havido recolhimento de contribuição.

Embora possa ser fundamentado em leitura literal do art. 202 da CF na redação original, que assegurava contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada para fins de aposentadoria, o art. 4º da EC 20/98 mandou considerar como tempo de contribuição (vedada,

para o futuro, que a lei dispusesse sobre tempo de contribuição “ o”) o tempo de serviço até ali considerado pela legislação vigente no RGPS.

A regra poderá acarretar a anulação de milhares de aposentadorias, notadamente de magistrados que, como decidido recentemente pelo TCU, tem direito ao cômputo de tempo de atividade privada na advocacia para aposentadoria no serviço público exercido até 1998, independentemente da comprovação de recolhimento de contribuição. Nesse sentido, a LOMAN, no art.77 prevê:

“Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.”

## Conclusão

A elevada complexidade da PEC 6/2019 e do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial são um sério empecilho a que a discussão da matéria se dê em bases razoáveis e que a atuação dos partidos de Oposição no sentido da correção do texto seja eficaz.

A limitação regimental ao número de Destaques para Votação em Separado, que permite que os Partidos apresentem, individualmente, no máximo 3 DVS . No total, PT, PDT, PSB, PCdoB e PSOL têm direito a apenas 9 DVS automáticos.

Caso tais DVS sejam usados como “base” para emendas aglutinativas, reduz-se ainda mais a possibilidade de correções mediante a supressão de dispositivos.

Por outro lado, se forem destacados trechos de emendas para inclusão no texto da PEC, inverte-se o ônus, pois será o autor do DVS quem terá que assegurar 308 votos em duas votações.

Há inúmeros aspectos perversos e negativos do Substitutivo que mereceriam correção, mas, até o momento, o único tema que parece mobilizar atenções é a garantia a policiais de regras mais benéficas de aposentadoria.

Temas sensíveis como a elevada idade mínima fixada, as regras de cálculo de benefícios e a redução de

proventos que acarretará, sem qualquer regra de transição, as regras de transição excessivamente onerosas para a preservação de direitos em fase de aquisição, a redução drástica e sem transição no valor das pensões por morte, as contribuições confiscatórias, entre diversos outros itens, terão enorme dificuldade para serem colocados em debate, e encontradas alternativas mais adequadas.

As mais de 200 emendas apresentadas, parte delas acatada pelo Relator, constituem um conjunto importante de propostas e sugestões que, sem a pressa que contamina o debate atual, poderia sustentar uma negociação mais razoável e que permitisse a construção de propostas menos gravosas.

Contudo, como se viu durante os trabalhos da Comissão Especial, as negociações ocorreram à revelia da Oposição e das preocupações externadas por seus membros, constituindo-se um “rolo compressor” orientado a mitigar o que havia de mais perverso em relação a alguns segmentos, mas sem alterar a “essência” da PEC 6/2019 e sem reduzir a sua “potência fiscal”.

Não há como negar que a PEC 6/2019 em sua formulação era pior do que o texto aprovado pela Comissão Especial.

Contudo, esse texto que irá a Plenário está muito distante de merecer apoio ou ser visto como uma alternativa socialmente justa e juridicamente válida para a “reforma” da Previdência Social, sendo, antes de tudo, uma peça orientada ao ajuste fiscal e à redução do déficit público, exigida pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Dessa forma, todos os esforços no sentido de assegurar uma tramitação mais cautelosa da PEC 6/2019 em Plenário, com respeito ao Regimento e aos interstícios e prazos para sua discussão e votação, e para que sejam apresentados DVS e alternativas de solução devem ser empreendidos, sob pena de que se consolidem sérias dificuldades para que os cidadãos brasileiros e especialmente os mais necessitados, que percebem rendas até o teto do RGPS, possam alcançar o direito à aposentadoria e à pensão por morte, aos benefícios assistenciais e ao abono salarial.

Em 7 de julho de 2019.

**LUIZ ALBERTO DOS SANTOS**  
**Consultor Legislativo**  
**Advogado, Mestre em Administração e Doutor em**  
**Ciências Sociais**  
**Professor da EBAPE/FGV**  
**Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise**  
**de Políticas Públicas**  
**Sócio de CALHAO Advogados**

---

"Essa publicação integra a comunicação interna da AMB, destinada à informação de seus associados sobre matérias relevantes que, por questão estratégica, não foram ainda levadas ao site ou outros meios de comunicação externa. Veiculação restrita aos associados, sendo desautorizada a reprodução mesmo com a citação da fonte."